



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525901-03.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525901-03.2024.8.26.0050
Origem: 28ª Vara Criminal/Barra Funda- São Paulo
Magistrada: Dra. Fernanda Galizia Noriega
Apelante: **EDUARDO RIBEIRO DA SILVA**
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53606

APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO – Autoria e materialidade delitivas bem comprovada nos autos, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Condenação que se impunha. Afastamento dos maus antecedentes – Impossibilidade. Réu reincidente. Biografia penal do réu comprovada por certidão criminal acostada aos autos – Pena e regime mantidos - Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EDUARDO RIBEIRO DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 170/173, que o condenou às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 14 dias-multa, no valor mínimo unitário legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Negado o apelo em liberdade.

Consta da denúncia que, no dia 19 de março de 2024, por volta de 13h30min, na Rua Saint Germain, 360, Jd. Eda, Grajaú, nesta cidade e comarca, os denunciados ERIC LOPES DE MENDONÇA e **EDUARDO RIBEIRO DA SILVA**, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante emprego de arma de fogo, o veículo *Fiat Fiorino*, placa GJB6J11, um aparelho celular LG e uma CNH, bens de propriedade de Cleber de Azevedo Luciano, e 17 móveis de utilidade domésticas, avaliados em R\$4.826, 71 bens pertencentes à empresa *Trans Sua Log* (cf. fls. 04/07).

Por ocasião dos fatos, a vítima Cleber, que é motorista de entrega de mercadoria, estava na *Fiorino* em companhia de sua esposa Joana D'arc Leite, a fim de entregarem um produto a um cliente no referido local, quando foram abordados pelos denunciados a pé.

Na ocasião, **EDUARDO** empunhou um revólver calibre 38, de cor preta, e anunciou o assalto.

Temendo por suas vidas, as vítimas não reagiram e Cleber entregou aos roubadores a chave do veículo, que estava carregado com a carga a ser entregue, o celular e documentos pessoais.

Ato contínuo, os denunciados fugiram na posse dos bens subtraídos, tendo ERIC sido o responsável por assumir a direção do veículo roubado.

Após quinze minutos, a vítima Joana conseguiu rastrear o celular roubado e verificou que a localização apontava para a Rua Central.

Ao chegarem ao local informado, os ofendidos encontraram o veículo *Fiorino* estacionado, já sem a carga.

O aparelho celular e a CNH de Cleber também não foram localizadas.

As vítimas registraram um boletim de ocorrência e o inquérito policial foi instaurado, mediante Portaria (fls. 03).

O feito foi desmembrado em relação a Eric (fls. 202)

Inconformada, apela a Defesa de EDUARDO, requerendo a redução das penas, mediante o afastamento dos maus antecedentes, bem como seja afastada a causa de aumento do concurso de agentes, e, a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 207/211).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 215/220), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 238/243).

É o relatório.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

A materialidade veio demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 41/42), laudos do local e papiloscópico (fls. 10/11 e 12/26), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 27/31) auto de reconhecimento pessoal (fls. 39), relatório final da autoridade policial (fls. 57/58), bem como pela prova oral coligida.

Com a autoria não foi diferente, eis que a responsabilidade do réu saltou cristalina nos autos, sobretudo diante da prova oral colhida e armazenada em mídia digital (fls. 155), tanto que sequer foi questionada pela Defesa.

As vítimas, sempre que ouvidas, confirmaram o assalto, mediante concurso de agentes. Reconheceram o apelante como autor do roubo.

EDUARDO, em juízo, confessou a autoria do roubo, em comparsaria com indivíduo diverso do corréu e negou estar portando arma de fogo.

O conjunto probatório é seguro.

Está bem sedimentado, de modo que a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

Irrepreensível, neste aspecto, a decisão *a quo*.

Tanto é que sequer houve insurgência defensiva.

Passo, então, ao cerne da questão, para analisar a dosimetria das penas, bem como as teses defensivas.

Bem dosadas as penas.

Discrecionariade que não merece reparo.

Na primeira etapa, o Magistrado *a quo*, sopesou os maus antecedentes, e aplicou o aumento de 1/6, fixando a sanção em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Aqui a Defesa se insurge, contestando a existência dos maus antecedentes.

Sem razão, contudo.

O réu possui diversas condenações em definitivo, aptas a configurarem os maus antecedentes (*processos nº 0087884-73.2007.8.26.0050 - fls. 88 – transitado em julgado para a Defesa em 30/07/2012 e nº 0014428-80.2013.8.26.0050 – fls. 87 – transitado em julgado para defesa em 20/02/2017*) bem como a reincidência (*processo nº 0003458-41.2016.8.26.0268 – fls. 89/90 – transitado em julgado*

para a defesa e com pena cumprida em 24/11/2020).

Diante disso, correta a exasperação na primeira etapa do cálculo penal, na fração de 1/6, que nesta instância fica mantida.

Na etapa seguinte, compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se as penas inalteradas.

Na terceira fase, incidiu a causa de aumento do concurso de agentes, majorante que ficou bem demonstrada pela prova oral, tendo o próprio réu confessado esta circunstância, de modo que não há razão para o seu afastamento. Assim, com o aumento de 1/3, perfizeram as penas o total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, o regime inicial só podia mesmo ser o fechado, diante da gravidade do delito, do *quantum* da pena, das circunstâncias desfavoráveis e da reincidência.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator